

## Ata da 577<sup>a</sup> Reunião da Diretoria

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2014 (dois mil e quatorze), às 8h (oito horas), em sua Sede, Sala de Reunião da Diretoria-Geral, no Setor de Clubes Esportivos Sul – Trecho 03 – Lote 10 – Polo 8 do Projeto Orla, no Bloco “G”, 3º andar – Brasília – DF, realizou-se a 577<sup>a</sup> (quinquagésima septuagésima sétima) Reunião de Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral, em exercício, Jorge Luiz Macedo Bastos, presentes os Diretores, Carlos Fernando do Nascimento, Natália Marcassa de Souza e Ana Patrizia Gonçalves Lira, e o Subprocurador-Geral, Márcio Luís Galindo e como Secretário, Paulo Eduardo Improta Saraiva. Aberta a reunião pelo Diretor-Geral, foram tomadas as seguintes decisões:

**1. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA:** Leitura, aprovação e assinatura da Ata da Reunião anterior.

**2. MATÉRIAS DELIBERATIVAS.**

**2.1 – Relatora: Diretora ANA PATRÍZIA LIRA.**

**2.1.1 – PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA – Atestado de Capacidade Técnica Processo nº 50500.012853/2014-35:** conforme Voto DAL – 030/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas instruções das áreas técnicas, VOTO por autorizar a emissão de Atestado de Capacidade Técnica em favor da PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 030, de 21 de março de 2014 e no que consta do Processo nº 50500.012853/2012-35, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a emissão de Atestado de Capacidade Técnica a favor da empresa PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., conforme informações prestadas pelo Fiscal do Contrato nº 124/2010, com base na NA/001-2006-SUADM. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*”

**2.2 – Relator: Diretor CARLOS NASCIMENTO.**

**2.2.1 – TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA – Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Transbrasiliana, BR – 153, situados no município de São José dos Campos (SP) - Processo nº 50500.009909/2014-74:** conforme Voto DCN – 031/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, proponho à Diretoria que encaminhe ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública referente a desapropriação de área necessária às obras de duplicação do trecho entre o km 097+900 e o km 098+800 da rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, para posterior expedição do respectivo Decreto pela Exm.<sup>a</sup> Sra. Presidenta da República.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN – 031, de 27 de março de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.009909/2014-74, DELIBERA: Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 097+900 e o km 098+800 da rodovia Transbrasiliana. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*”

**2.2.2 – AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT – Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR – 116, situados no município de Embu das Artes (SP) - Processo nº 50500.177688/2013-85:** conforme Voto DCN – 032/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, proponho à Diretoria que encaminhe*

ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública referente a desapropriação de áreas necessárias às obras de implantação de ruas laterais no trecho entre o km 280+000m e o km 285+000m da Rodovia Régis Bittencourt S/A, , para posterior expedição do respectivo Decreto pela Exm.<sup>a</sup> Sra. Presidenta da República." Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 032, de 27 de março de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.177688/2013-85, DELIBERA: Art. 1º Encaminhar ao Exm.<sup>º</sup> Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de ruas laterais no trecho entre o km 280+000m e o km 285+000m. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

**2.2.3 – SAMARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA – Pedido de Autorização Especial**  
**Serviço: Paulo Ramos (MA) – Canaã dos Carajás (PA), via Marabá – Processo nº 50500.016279/2013-11:** conforme Voto DCN – 033/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que voto pelo indeferimento do pedido de Autorização Especial do serviço Paulo Ramos (MA) – Canaã dos Carajás (PA) via Marabá à Samara Transportes e Turismo Ltda." Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 033, de 27 de março de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.016279/2013-11, RESOLVE: Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Paulo Ramos (MA) – Canaã dos Carajás (PA), via Marabá à empresa Samara Transportes e Turismo Ltda. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

**2.2.4 – MRS LOGÍSTICA S.A – Vinculação de Bem.**  
**Processo nº 50500.119508/2012-60:** conforme Voto DCN – 034/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que: a) Manifeste-se favorável à vinculação do bem Carretão nº 1 (Passador), inscrito sob NBP 4407139, à prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas, e sua respectiva incorporação ao contrato de arrendamento nº 072/96, está condicionada a celebração de termo aditivo entre a MRS Logística S.A. e a União. b) Determine à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas — SUFER que dê ciência à MRS Logística S.A. e ao DNIT, do objeto da Resolução." Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Resolução ANTT nº 3.000/2009, Anexo, art. 25, inc. VIII, fundamentada no Voto DCN - 034, de 27 de março de 2014; com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, § 1º; bem como no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Terceira, Item 3.9; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.119508/2012-60, resolve. Art. 1º Vincular o bem móvel denominado Carretão nº 1 (Passador), inscrito sob NBP 4407139, à prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A. Art. 2º Incorporar o referido imóvel ao Contrato de Arrendamento nº 072/96, celebrado em 28 de novembro de 1996 entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Art. 3º Condicionar a incorporação mencionada no Art. 2º à assinatura, pela ANTT, MRS Logística S.A. e pelo DNIT, de termo aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/96, momento em



que o bem passará a integrar o rol de bens arrendados à MRS Logística S.A. Art. 4º Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas — SUFER que dê ciência à MRS Logística S.A. e ao DNIT, do objeto desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

#### 2.2.5 – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA – AGROVIA S.A – Reclamação de usuário.

Processo nº 50500.026844/2013-01: conforme Voto DCN – 035/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Assim, considerando que: **a.** o Contrato de Transporte Ferroviário, firmados entre as partes é, sob a ótica regulatória, válido e deve ser respeitado integralmente pelas partes; **b.** independente da relação contratual privada, há obrigação de prestação adequada do serviço de transporte ferroviário pelas concessionárias vinculadas pelos contratuais privados analisados, por força dos contratos de concessão e da legislação aplicável; **c.** é direito do usuário, conforme art. 6º, incisos VIII, XI e XIV, da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011: i. ter a garantia de transporte para os volumes contratados nos prazos estabelecidos; ii. não ter o serviço de transporte interrompido ou reduzido sob nenhum pretexto, excluídos aqueles de comprovada força maior. **d.** é dever do concessionário: i. conforme art. 45, inciso X, da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, operar o material rodante ou explorar a malha de acordo com as destinações contratadas e dentro dos limites operacionais especificados em contrato; ii. colocar à disposição do usuário dependente serviços adequados e suficientes para atender as suas demandas quanto ao fluxo registrado; e **e.** o usuário dependente não pode ter seu fluxo interrompido ou reduzido unilateralmente pela concessionária, salvo com anuência prévia da ANTT. Proponho ao Colegiado desta Casa que, nos termos regimentais, delibere por: **a.** conhecer para, no mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela América Latina Logística Malha Paulista S.A.; **b.** determinar à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A. o atendimento imediato ao Usuário Dependente Agrovias S.A., nos termos dos contratos firmados entre as partes, considerando serviço prestado ao Usuário pela Concessionária adequado, conforme art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, se atendidos, no mínimo, os volumes totais de transporte ferroviário solicitados pela petição de 13 de março de 2014, nº 50500.024422/2014-11, fls. 993-997; **c.** estabelecer o prazo de sessenta dias para a apresentação, pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. de plano de ação para viabilizar o pleno atendimento ao Usuário Dependente Agrovias S.A., nos termos do Contrato de Transportes firmado com o usuário; **d.** determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas: i. a verificação do cumprimento, pela Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A., do volume de transporte previsto na Medida Cautelar instituída pela Portaria Sufer nº 120, de 17 de outubro de 2013, e o estabelecimento da respectiva multa, em caso de descumprimento; e ii. a instauração de processo administrativo específico para o acompanhamento do cumprimento das determinações previstas nos itens b e c acima, em observância ao art. 38, §1º, II, e §3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Seguem minutas para dar efeito ao proposto neste voto. É como voto.” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 035, de 27 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.029844/2013-01, CONSIDERANDO que, independente da relação contratual privada, há obrigação de prestação adequada do serviço de transporte ferroviário pelas concessionárias vinculadas pelos contratuais privados analisados, por força dos contratos de concessão e da legislação aplicável; CONSIDERANDO que, de acordo com as informações da Declaração de Rede 2014, decorrentes de dados informados pela Concessionária, há capacidade instalada suficiente para o atendimento aos usuários da Malha Paulista; CONSIDERANDO que é direito do Usuário, conforme art. 6º, incisos VIII, XI e XIV, da Resolução ANTT nº 3.694, de



2011, ter a garantia de transporte para os volumes contratados nos prazos estabelecidos e não ter o serviço de transporte interrompido ou reduzido sob nenhum pretexto, excluídos aqueles de comprovada força maior; CONSIDERANDO que é dever do concessionário, conforme art. 45, inciso X, da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, operar o material rodante ou explorar a malha de acordo com as destinações contratadas e dentro dos limites operacionais especificados em contrato; e CONSIDERANDO que é dever do concessionário, conforme art. 37 da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, colocar à disposição do usuário dependentes serviços adequados e suficientes para atender as suas demandas quanto ao fluxo registrado, sendo vedada a interrupção ou redução unilateral do fluxo pela concessionária, salvo com anuência prévia da ANTT, RESOLVE: Art. 1º Conhecer para, no mérito, negar provimento ao Recurso apresentado pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. contra a Medida Cautelar imposta pela Portaria Sufer/ANTT nº 120, de 9 de setembro de 2013. Art. 2º Determinar à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A. o atendimento imediato ao Usuário Dependente Agrovias S.A., nos termos dos contratos firmados entre as partes. Art. 3º Considerar o serviço prestado ao Usuário pela Concessionária adequado, conforme art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, se atendidos, no mínimo, os volumes totais de transporte ferroviário constantes do Anexo I desta Resolução. Art. 4º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação, pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. de plano de ação para viabilizar o pleno atendimento ao Usuário Dependente Agrovias S.A., nos termos do Contrato de Transportes firmado com o usuário. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” **ANEXO I**

**Volume mínimo de transporte para caracterização da prestação de serviço adequado**

Mês	Produto	Volume (toneladas úteis)
Abril de 2014	Açúcar	17 mil
Maio de 2014	Açúcar	99 mil
Junho de 2014	Açúcar	119 mil
Julho de 2014	Açúcar	119 mil
Agosto de 2014	Açúcar	125 mil
Setembro de 2014	Açúcar	125 mil
Outubro de 2014	Açúcar	125 mil
Novembro de 2014	Açúcar	125 mil
Dezembro de 2014	Açúcar	125 mil
Janeiro de 2015	Açúcar	101 mil
Fevereiro de 2015	Açúcar	80 mil
Março de 2015	Açúcar	20 mil

**2.3 – Relatora: Diretora NATÁLIA MARCASSA.** **2.3.1 – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA – RUMO LOGÍSTICA S.A – Reclamação de Usuário – Processo nº 50500.031594/2013-61 (Voto Vista DCN – 002/2014):** a Diretora Relatora, Natália Marcassa de Souza, apresentou a matéria na 576ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 21 de março de 2014, por meio do Voto DNM – 036/13, de 18.03.14, com a seguinte proposição: “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Diante dos argumentos apresentados pela área técnica, proponho ao Colegiado que delibere: 1) Que o Recurso Administrativo interposto pela concessionária ALLMP S/A seja conhecido e, no mérito, seja negado provimento; 2) Que os volumes de transporte estabelecidos pela Medida Cautelar, concedida pela ANTT, por meio da Portaria SUFER/ANTT nº 105, de 09/09/2013 sejam revistos, no sentido de adotar os volumes de transporte totais, os quais podem ser atendidos pela concessionária ALLMP S/A e foram recomendados pela Comissão Técnica da ANTT, para os meses de fevereiro e março do ano de 2014; haja vista haver nos autos do presente processo administrativo fato modificativo que implicou mudanças; 3) Que os efeitos jurídicos pretéritos, inclusive eventual descumprimento por parte da concessionária ALLMP S/A da referida Medida Cautelar concedida pela ANTT, sejam objeto de apuração pela ANTT; 4) Que o mérito do presente processo administrativo, evidenciado na apuração de eventual cometimento de infração administrativa pela essa concessionária ALLMP S/A às disposições legais, regulamentares e contratuais, seja objeto também de apuração pela ANTT; e 5) Que as partes, usuário RLOM -

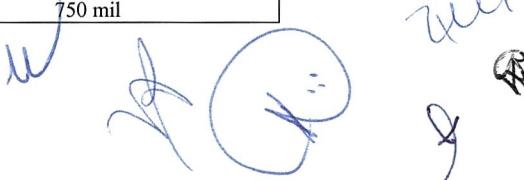
S/A e concessionária ALLMP S/A, sejam comunicadas acerca da decisão prolatada por esta Diretoria.” Solicitado Vista pelo Diretor Carlos Nascimento, foi proposto na presente Reunião, o VOTO VISTA DCN – 002/2014, assim transcrito: “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Assim, considerando que: **a.** o Contrato Geral de Investimentos e Transportes, o Contrato de Investimentos e o Contrato de Transportes, bem como seus termos aditivos, firmados entre as partes são, sob a ótica regulatória, válidos e devem ser respeitados integralmente pelas partes; **b.** independente da relação contratual privada, há obrigação de prestação adequada do serviço de transporte ferroviário pelas concessionárias vinculadas pelos contratuais privados analisados, por força dos contratos de concessão e da legislação aplicável; **c.** as restrições operacionais da infraestrutura ferroviária indicadas na Nota Técnica de fls. 2.001-2.013 são, de acordo com o que consta dos autos, de responsabilidade do chamado “Grupo ALL”, que inclui concessionárias de ferrovias federais; **d.** é direito do usuário, conforme art. 6º, incisos VIII, XI e XIV, da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011: i. ter a garantia de transporte para os volumes contratados nos prazos estabelecidos; ii. não ter o serviço de transporte interrompido ou reduzido sob nenhum pretexto, excluídos aqueles de comprovada força maior. **e.** é dever do concessionário i. conforme art. 45, inciso X, da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, operar o material rodante ou explorar a malha de acordo com as destinações contratadas e dentro dos limites operacionais especificados em contrato; ii. colocar à disposição do usuário dependente serviços adequados e suficientes para atender as suas demandas quanto ao fluxo registrado; **f.** o usuário dependente não pode ter seu fluxo interrompido ou reduzido unilateralmente pela concessionária, salvo com anuência prévia da ANTT; e **g.** os investimentos previstos no Contrato de Investimentos estão revestidos de um interesse público, além de constituir obrigação estipulada em um ato entre privados, por tratar-se de essencial facility, por se incorporarem a um bem reversível de uma concessão federal e por permitir a expansão da capacidade do subsistema ferroviário federal e devem ser acolhidos como parte integrante das obrigações contratuais. Proponho ao Colegiado desta Casa que, nos termos regimentais, delibere por: **a.** conhecer para, no mérito, negar provimento ao recurso apresentado pela América Latina Logística Malha Paulista S.A.; **b.** determinar à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A. o atendimento ao Usuário Dependente Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., nos termos dos contratos firmados entre as partes, considerando, entretanto, o serviço adequado se atendidos os volumes indicados pela Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. na petição de fls. 2.049-2.050; **c.** estabelecer o prazo de sessenta dias para a apresentação, pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. de: i. plano de ação para viabilizar o pleno atendimento ao Usuário Dependente Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., nos termos do Contrato de Transportes firmado com o usuário; ii. cronograma de cumprimento do previsto no Contrato de Investimentos firmado com Usuário Dependente Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., por se tratar de investimento revestido de interesse público; **d.** oficiar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, informando os termos da decisão desta Diretoria Colegiada, com remessa deste voto, bem como de todos os documentos que o integram; e **e.** determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas: i. a verificação do cumprimento, pela Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A., do volume de transporte previsto na Medida Cautelar instituída pela Portaria Sufer nº 105, de 9 de setembro de 2013, e o estabelecimento da respectiva multa, em caso de descumprimento; e ii. a instauração de processo administrativo específico para o acompanhamento do cumprimento das determinações previstas nos itens b e c acima, em observância ao art. 38, §1º, II, e §3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Seguem minutas para dar efeito ao proposto neste voto. É como voto.” Desta forma, por unanimidade, a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Voto Vista DCN-002, elaborado pelo Diretor Carlos Nascimento,



sendo aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto-Vista DCN - 002, de 27 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.031594/2013-61, e CONSIDERANDO que o Contrato Geral de Investimentos e Transportes, o Contrato de Investimentos e o Contrato de Transportes, bem como seus termos aditivos, firmados entre o Usuário Dependente Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. e o "Grupo ALL" são, sob a ótica regulatória, válidos e devem ser respeitados integralmente pelas partes; CONSIDERANDO que, independente da relação contratual privada, há obrigação de prestação adequada do serviço de transporte ferroviário pelas concessionárias vinculadas pelos contratuais privados analisados, por força dos contratos de concessão e da legislação aplicável; CONSIDERANDO que as restrições operacionais da infraestrutura ferroviária são, de acordo com o que consta dos autos, de responsabilidade do chamado "Grupo ALL", que inclui concessionárias de ferrovias federais; CONSIDERANDO que, de acordo com as informações da Declaração de Rede 2014, decorrentes de dados informados pela Concessionária, há capacidade instalada suficiente para o atendimento aos usuários da Malha Paulista; CONSIDERANDO que é direito do Usuário, conforme art. 6º, incisos VIII, XI e XIV, da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, ter a garantia de transporte para os volumes contratados nos prazos estabelecidos e não ter o serviço de transporte interrompido ou reduzido sob nenhum pretexto, excluídos aqueles de comprovada força maior; CONSIDERANDO que é dever do concessionário, conforme art. 45, inciso X, da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, operar o material rodante ou explorar a malha de acordo com as destinações contratadas e dentro dos limites operacionais especificados em contrato; CONSIDERANDO que é dever do concessionário, conforme art. 37 da Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, colocar à disposição do usuário dependente serviços adequados e suficientes para atender as suas demandas quanto ao fluxo registrado, sendo vedada a interrupção ou redução unilateral do fluxo pela concessionária, salvo com anuênciia prévia da ANTT; e CONSIDERANDO que os investimentos previstos no Contrato de Investimentos, além de constituir obrigação estipulada em um ato entre privados, estão revestidos de interesse público por se incorporarem a um bem reversível de uma concessão federal, por constituírem essencial facility e por permitir a expansão da capacidade do subsistema ferroviário federal, e por isto devem ser acolhidos como parte integrante das obrigações do contrato de concessão, RESOLVE: Art. 1º Conhecer para, no mérito, negar provimento ao Recurso apresentado pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. contra a Medida Cautelar imposta pela Portaria SUFER/ANTT nº 105, de 9 de setembro de 2013. Art. 2º Determinar à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A. o atendimento imediato ao Usuário Dependente Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., nos termos dos contratos firmados entre as partes. Art. 3º Considerar o serviço prestado ao Usuário pela Concessionária adequado, conforme art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, se atendidos, no mínimo, os volumes totais de transporte ferroviário constantes do Anexo I desta Resolução. Art. 4º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação, pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. de: I - plano de ação para viabilizar o pleno atendimento ao Usuário Dependente Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., nos termos do Contrato de Transportes firmado com o usuário; e II - cronograma de cumprimento do previsto no Contrato de Investimentos firmado com a Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., por se tratar de investimento revestido de interesse público. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." ANEXO I –

Volume mínimo de transporte para caracterização da prestação de serviço adequado:

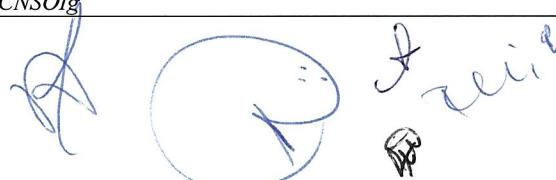
Mês	Volume (toneladas úteis)
Abril de 2014	550 mil
Maio de 2014	550 mil
Junho de 2014	700 mil
Julho/Dezembro de 2014	750 mil



**2.3.2 – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA ANTT – Processo nº 50500.048698/2009-28:** conforme Voto DNM – 039/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, voto pela aprovação da Deliberação em anexo, que dispõe sobre o Planejamento Estratégico da ANTT – Ciclo 2014-2017.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM – 039, de 26 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.048698/2009-28; CONSIDERANDO o encerramento do Ciclo Corporativo Estratégico 2009-2012 e a necessidade de implementar o Ciclo 2014-2017; e CONSIDERANDO a necessidade de alinhar o Planejamento Estratégico da ANTT ao Planejamento Estratégico do Sistema Transportes, DELIBERA: Art. 1º Aprovar a definição da Visão, da Missão, dos Objetivos Estratégicos, dos atributos de valor, dos Indicadores de Desempenho e das Iniciativas Estratégicas componentes do Plano Estratégico Corporativo 2014-2017 da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Art. 2º A Missão da ANTT é “Assegurar aos Usuários Adequada Prestação de Serviços de Transporte Terrestre”, devendo ser difundida em todas as unidades da Agência. Art. 3º A Visão da ANTT é “Ser Referência na Regulação, Promovendo a Harmonização do Setor e Garantindo a Excelência dos Serviços de Transporte Terrestre”, devendo ser disseminada em todas as unidades da Agência. Art. 4º O acompanhamento dos Objetivos Estratégicos e a mensuração dos Indicadores de Desempenho associados, relacionados no Anexo I, são responsabilidade de cada Superintendência de Processo Organizacional. Art. 5º São estabelecidas como Iniciativas Estratégicas os projetos relacionados no Anexo II, podendo ser agregados novos componentes, visando a garantir contínuo aperfeiçoamento. Art. 6º O acompanhamento da evolução dos Objetivos Estratégicos, dos Indicadores de Desempenho e das Iniciativas Estratégicas ocorrerá trimestralmente, em reuniões específicas entre os Diretores e os Superintendentes do Processo Organizacional. Art. 7º Determinar ampla divulgação do Plano Estratégico Corporativo em todas as unidades da Agência. Art. 8º Considerar aprovados os resultados obtidos no Ciclo de Planejamento Estratégico 2009-2012 e a documentação a ele associada. Art. 9º Revogar os art. 6º da Deliberação nº 206, de 18 de agosto de 2009 e arts. 3º e 4º da Portaria 203, de 29 de abril de 2009. Art. 10 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”*

#### **ANEXO I – OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E INDICADORES**

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	INDICADORES ANTT
Visão	Percentual de Satisfação de Usuários e Concessionários – indicador relacionado à Visão da ANTT
Assegurar Adequada atuação do Mercado Regulado	Índice de acompanhamento dos serviços concedidos Nível de integração da malha ferroviária
Promover a Melhoria Continua da Operação e Serviços de Transportes	Nível de Desempenho da Gestão dos Serviços de Transportes de Passageiros Índice de Segurança Operacional Ferroviária
Promover a Eficiência Logística	Número de registros de Operador de Transporte Multimodal - OTM Volume do investimento privado realizado - ferrovias
Otimizar participação privada	Volume do investimento privado realizado - rodovias Movimentação de cargas por ferrovias
Aperfeiçoar o Processo de Outorga	Quantidade de estudos realizados - ferrovias Percentual de estudos realizados - rodovias
Aprimorar Instrumentos de outorga	Quantitativo de contratos de concessão ajustados
Aperfeiçoar o Marco Regulatório	Percentual de cumprimento da agenda regulatória Taxa de atos normativos com Formulário de Análise Preliminar de Impacto Regulatório – FAPIR
Aperfeiçoar a fiscalização para efetividade da regulação	Grau de Fiscalização de Transporte de Passageiros e de Cargas Índice de Eficiência da Fiscalização de TRIIP e TRC Índice de Eficiência da Fiscalização de Excesso de Peso
Mitigar assimetria de informações	Grau de implementação do CNSOIG



<i>Garantir a atualidade tecnológica</i>	<i>Índice de acompanhamento da aplicação de Recursos de Desenvolvimento Tecnológico - RDT</i>
<i>Ampliar Interação com Mercado Regulado, Usuários e Demais Partes Interessadas</i>	<i>Nível de atendimento das demandas internas</i> <i>Nível de satisfação do usuário no canal da Ouvidoria da ANTT</i>
<i>Consolidar a gestão por resultado</i>	<i>Percentual de conclusão de ações das Iniciativas Estratégicas</i>
<i>Aprimorar a Disponibilidade, Qualidade e Integração das Informações</i>	<i>Percentual de Implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI</i>
<i>Assegurar a Transparência Ativa da Gestão</i>	<i>Indicador de Processos de Participação e Controle Social</i>
<i>Desenvolver e Implantar a Gestão por Competências</i>	<i>Taxa de capacitação de servidores</i> <i>Percentual de implantação da gestão por competências</i>
<i>Garantir Ambiente Organizacional Propício</i>	<i>Percentual de implantação das ações de QVT</i>

## ANEXO II – INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

### INICIATIVAS ESTRATÉGICAS

*Concessões Rodoviárias*

*Concessões Ferroviárias*

*Implementação da Agenda Regulatória 2013/2014*

*Centro Nacional de Supervisão Operacional - CNSOIG*

*Definição do Marco Regulatório para o serviço de transporte ferroviário de passageiros*

*Outorga do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros*

*Revisão e Implementação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI:*

*- Fiscalização Eletrônica*

*- Sistema Integrado de informações do transporte rodoviário de cargas*

*Qualidade de Vida no Trabalho*

*Revisão dos Contratos de Concessões Ferroviárias*

*Fiscalização das Ferrovias Federais Concedidas*

*Política da Comunicação da ANTT*

*Desenvolvimento e Implantação da Gestão por Competências*

**2.3.3 – PREGÃO ELETRÔNICO – Contratação de empresa para fornecimento de solução integrada para implantação do Centro Nacional de Supervisão Operacional e Informações Gerenciais e dos Centros Regionais de Supervisão Operacional - CNSOIG e CRSO – Processo: 50500.150871/2013-33:** conforme Voto DNM – 038/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, VOTO pela realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, visando à contratação de empresa para fornecimento de solução integrada para implantação do Centro Nacional de Supervisão Operacional e Informações Gerenciais e dos Centros Regionais de Supervisão Operacional - CNSOIG e CRSO, incluindo o fornecimento de serviços, equipamentos, softwares e sistemas, com prazo de garantia de 12 (doze) meses, para atendimento das necessidades da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme especificações descritas na última versão do Termo de Referência (fls. 771/1012).*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 038, de 25 de março de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.150871/2013-33, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, visando à contratação de empresa para fornecimento de solução integrada para implantação do Centro Nacional de Supervisão Operacional e Informações Gerenciais e dos Centros*



Regionais de Supervisão Operacional - CNSOIG e CRSO, incluindo o fornecimento de serviços, equipamentos, softwares e sistemas, com prazo de garantia de 12 (doze) meses, para atendimento das necessidades da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Art. 2º O valor estimado para a contratação é de R\$ 47.707.756,47 (quarenta e sete milhões, setecentos e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.” Terminada a votação dos processos pautados, foi comunicado aos Diretores a existência de oito assuntos em extrapauta a serem votados.

**3. MATÉRIAS EXTRAPAUTA.** 3.1 – Apresentado pelo Diretor-Geral, em exercício, JORGE BASTOS. 3.1.1 – VIACAP – VIAÇÃO CAPITAL LTDA. E UTB – UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA – Autorização Especial – Processo nº 50500.030225/2014-31: conforme Voto DG – 010/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Diante do exposto, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por autorizar as empresas UTB – União Transporte Brasília Ltda. e VIACAP – Viação Capital Ltda. para operar os serviços prestados entre o Distrito Federal e as cidades listadas nos artigos 1.º e 2.º da Resolução que ora se analisa.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita:

*“A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 010, de 27 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.030225/2014-31; e CONSIDERANDO que a Viação Anapolina Ltda., CNPJ nº 01036755/0001-09 e Viação Luziânia Ltda., CNPJ nº 00164699/0001-25, não estão prestando de forma adequada os serviços entre o Distrito Federal e Cidade Ocidental (GO), Lago Azul (GO), Novo Gama (GO), Luziânia (GO) e Valparaíso de Goiás (GO) a elas outorgado (processo nº 50500.103481/2013-74 e anexos); CONSIDERANDO que os serviços acima citados constituem serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros, com características urbanas, portanto de caráter essencial para a população daquelas localidades; e CONSIDERANDO o resultado final do Chamamento Público nº. 01/2014, que teve como objeto a seleção de empresas para prestação, em caráter de autorização especial, dos serviços acima citados; RESOLVE: Art. 1º Autorizar a empresa UTB – União Transporte Brasília Ltda., CNPJ nº. 37.098.480/0001-85, a operar os serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre o Distrito Federal e Céu Azul (GO), Cidade Ocidental (GO) e Valparaíso de Goiás (GO), em caráter precário, sob o regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até finalização do processo licitatório do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual de Passageiros da Região do Distrito Federal e dos Municípios de seu Entorno, operado por Ônibus do Tipo Urbano, que se dará com o início da operação pelo Licitante Vencedor. Art. 2º Autorizar a empresa VIACAP – Viação Capital Ltda., CNPJ nº. 11.260.994/0001-00, a operar os serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre o Distrito Federal e Luziânia (GO), Lago Azul (GO), Novo Gama (GO), Parque Estrela D’Alva (GO) e Parque Industrial Mignone (GO), em caráter precário, sob o regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até finalização do processo licitatório do Serviço Regular de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual de Passageiros da Região do Distrito Federal e dos Municípios de seu Entorno, operado por Ônibus do Tipo Urbano, que se dará com o início da operação pelo Licitante Vencedor. Art. 3º As empresas deverão operar nas regiões do Distrito Federal de acordo com o estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros, bem como deverão observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional e quadro de horários aplicáveis aos serviços, admitida alterações conforme resoluções da ANTT. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”*

**3.1.2 – GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA – Autorização para**

**operar a linha Tupã (SP) – Maringá (PR) – Processo nº 50500.028695/2014-35:** conforme Voto DG – 011/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Diante do exposto, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por autorizar a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, a operar a linha Tupã (SP) – Maringá (PR), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Art. 49 e Art. 78-C da Lei nº 10.233/2001, observando os normativos que regem o transporte interestadual de passageiros.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 011, de 27 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.028695/2014-35; CONSIDERANDO a necessidade de a ANTT observar, como entidade da Administração Pública Indireta, os princípios da continuidade e da regularidade da prestação dos serviços públicos; e CONSIDERANDO que a população de Tupã/SP e Maringá/PR, em razão da paralisação temporária dos serviços prestados pela Expresso Adamantina Ltda., não pode ficar desprovida de serviço adequado, e em virtude do caráter essencial dos serviços de transporte interestadual de passageiros RESOLVE Art. 1º Autorizar a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, a operar a linha Tupã (SP) – Maringá (PR), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Art. 49 e Art. 78-C da Lei nº 10.233/2001. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*”

**3.1.3 – RELATÓRIO DE GESTÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA ANTT – exercício encerrado em 31 de dezembro de 2013.**  
**Processo 50500.026082/2014-63:** conforme Voto DG – 012/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Ante o exposto, proponho à Diretoria deliberar sobre a aprovação do Relatório de Gestão e da Prestação de Contas Anual da ANTT, referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2013.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 012, de 27 de março de 2014, no que consta do Processo 50500.026082/2014-63, e CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, na Instrução Normativa nº 72 (altera a IN 63/2010), na Decisão Normativa nº 127, de 15 de maio de 2013, na Portaria nº 175, de 09 de julho de 2013 e na Portaria CGU 133/2013, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, DELIBERA: Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão e a Prestação de Contas Anual da Agência Nacional de Transportes Terrestres, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2013.*”

**3.2 – Apresentado pela Diretora ANA PATRIZIA LIRA.**

**3.2.1 – AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014 – Aprovação da Ata, do Relatório e da minuta de Resolução, que altera os critérios de enquadramento nos estágios de maturação definidos no Anexo V da Resolução nº 4.075, de 3.4.2013.**

**Processo nº 50500.013416/2014-39:** conforme Voto DAL – 031/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatadora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica constantes dos autos, VOTO pela aprovação da Ata e do Relatório Final da Audiência Pública nº 002/2014, com a sua consequente divulgação no Portal Eletrônico da ANTT, assim como da minuta de Resolução, que altera os critérios de enquadramento nos estágios de maturação definidos no Anexo V da Resolução nº 4.075, de 3 de abril de 2013.*” Por unanimidade, foram aprovadas as propostas de Deliberação e Resolução, a seguir transcritas: **Deliberação:** “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL – 031, de 27 de março de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.013416/2014-39, DELIBERA: Art. 1º Aprovar a Ata, o Relatório da Audiência Pública nº 002/2014 e a minuta de Resolução, que altera os critérios de enquadramento nos estágios de maturação definidos no Anexo V da Resolução nº 4.075, de 3 de abril de 2013.*”

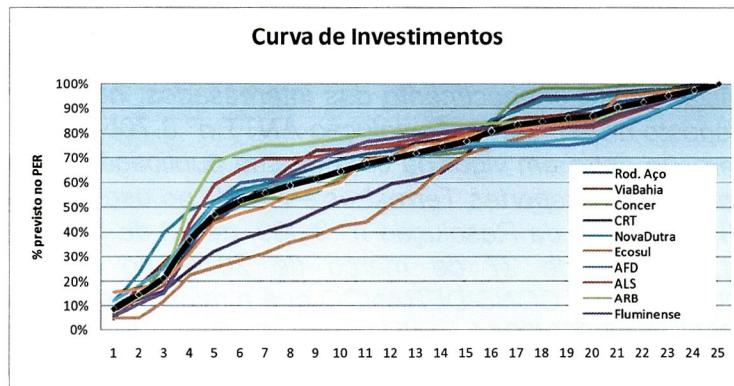


Gráfico 2. Curva de investimentos de concessões com vinte e cinco anos de prazo

Desse modo, foi possível identificar três estágios distintos em que a necessidade de investimentos interfere diretamente sobre a estrutura de capital da concessionária. Assim, propõe-se diferenciar o cálculo da estrutura de capital a ser utilizada como referência para cada estágio de maturação da concessão utilizando como referência as concessões da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais e Pólo Pelotas – Ecosul (Tabela 1 do ANEXO I). Em relação aos novos trechos rodoviários licitados no âmbito do “Programa de Investimentos em Logística” – PIL, tendo em vista que possuem um prazo de concessão de 30 anos, faz-se necessário definir critérios de enquadramento específicos para concessões com esse prazo. Uma análise feita com base nos “Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica” – EVTE’s – dos cinco trechos do PIL licitados em 2013 - BR-060/153/262/DF/GO/MG; BR-163/MS; BR-163/MT; BR-050/GO/MG; e BR-040/DF/GO/MG – mostra que, em média, ao final do 5º ano de concessão executa adamente de todo o cronograma de investimentos da concessão, e no final do 21º ano esse montante chega a cerca de 80%. O gráfico 3 exibe a evolução dos investimentos e a ponderação encontrada (vide memória de cálculo em Anexo).

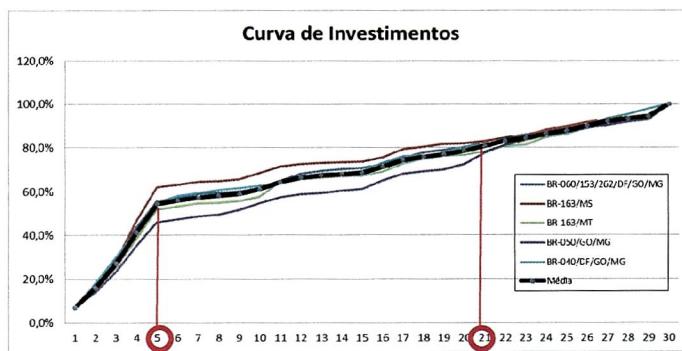


Gráfico 3 – Curva de Investimentos – Concessões integrantes do PIL

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Inv. Médio Acum.	7%	16%	27%	41%	54%	56%	57%	58%	59%	61%	64%	66%	67%	68%	68%
Ano	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Inv. Médio Acum.	71%	74%	76%	77%	78%	81%	83%	84%	86%	88%	90%	92%	93%	95%	100%

Dessa forma, o critério de enquadramento nos estágios de maturação de cada concessionária utilizará, como parâmetro, o tempo de concessão (Tabela 2 do ANEXO I). Cabe prever, no cálculo do custo de capital, a possibilidade da inclusão de investimentos de pequena monta no Fluxo de Caixa Marginal - FCM, que não permitem às concessionárias

enquadramento nos estágios de maturação definidos no Anexo V da Resolução nº 4.075, de 3 de abril de 2013. Art. 2º Determinar que a ata e o Relatório da referida Audiência Pública seja disponibilizado para conhecimento dos interessados, no sítio eletrônico da ANTT, em atenção ao disposto no art. 24, da Resolução ANTT nº 3.705, de 10 de agosto de 2011. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.” **Resolução:** “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DAL – 031, de 27 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.013416/2014-39; e CONSIDERANDO que a minuta de regulamentação foi submetida à Audiência Pública nº 002/2014, realizada no dia 24 de fevereiro de 2014, com o objetivo de resguardar os direitos dos usuários e dos agentes econômicos, RESOLVE: Art. 1º Alterar os critérios de enquadramento nos estágios de maturação definidos no Anexo V da Resolução 4075/2013, que passam a vigorar de acordo com o Anexo desta Resolução, o qual está disponível no sítio eletrônico: <http://www.antt.gov.br>. Art. 2º Em consequência, substituir a Tabela 2 (“Critério de enquadramento conforme o estágio da concessão”) do Anexo I do Anexo V da Resolução 4075/2013 pela seguinte:

Prazo da concessão	1º Estágio	2º Estágio	3º Estágio
<b>20 anos</b>	1º ao 6º ano	7º ao 14º ano	15º ao 20º ano
<b>25 anos</b>	1 ao 5º ano	6º ao 16º ano	17º ao 25º ano
<b>30 anos</b>	1 ao 5º ano	6º ao 21º ano	22º ao 30º ano

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO - A Seção “Critérios de enquadramento nos estágios de maturação”, constante da Nota Técnica nº 039/GEROR/2013, Anexo V da Resolução nº 4.075, de 3 de abril de 2013, passa a vigorar como se segue: Critérios de enquadramento nos estágios de maturação Para definir os parâmetros de enquadramento nos estágios de maturação foram observados aspectos contratuais que tem influência no volume de investimentos do Programa de Exploração. Nesse sentido, observou-se nos Programas de Exploração das concessionárias da 1ª e 2ª etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais que, em média, ao final do 6º e 5º ano de concessão (no total de 20 e 25 anos, respectivamente) executa-se aproximadamente 50% de todo o cronograma de investimentos da concessão. Fato que guarda correspondência com conclusão da fase de Recuperação da rodovia que tem duração até o 5º ano de concessão. Por outro lado, foi observado que por volta do 14º e 16º ano de concessão (no total de 20 e 25 anos, respectivamente), quando a concessão já está mais amadurecida do ponto de vista operacional e, portanto, com menor grau de incertezas de longo prazo, esse montante chega a cerca de 80%. Os gráficos 1 e 2 exibem a evolução dos investimentos e a ponderação encontrada.

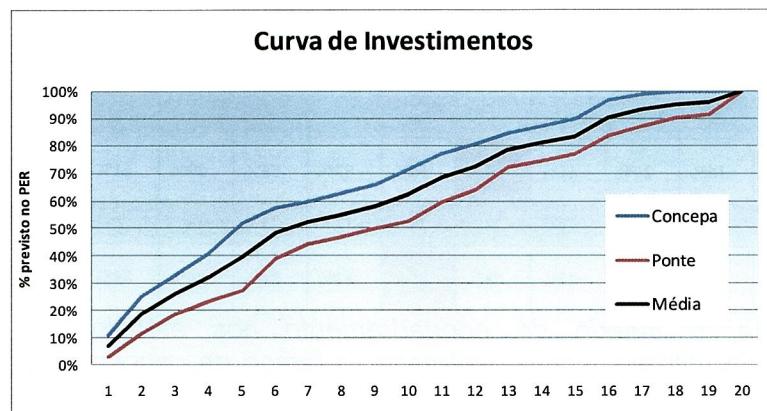


Gráfico 1. Curva de investimentos de concessões com vinte anos de prazo.

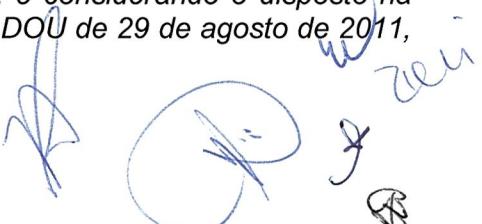
captar financiamentos com taxas de juros comparáveis às taxas de juros obtidas em financiamentos de maior vulto. Para esse tipo de investimento, entende-se que o enquadramento deve sempre corresponder ao estágio 3, que pressupõe a necessidade de captação de recursos de menor monta. Como proxy para definição de valor de investimento abaixo do qual a taxa de desconto do FCM corresponderá ao estágio 3, analisamos a política operacional do BNDES, que define o valor de R\$ 10 milhões de reais como quantia mínima para o financiamento de projetos de logística rodoviária. Entretanto, informações do BNDES indicam que das 160 operações de crédito relacionadas a projetos de transporte e logística realizadas a partir de 2003, um total de 95% (noventa e cinco por cento) destes financiamentos envolveram investimentos acima de R\$ 20 milhões, sendo que o valor de investimento médio foi da ordem de R\$ 1,054 bilhões. Portanto, considerando que as inclusões de novos investimentos através de Fluxo de Caixa Marginal ocorram nas revisões quinquenais, define-se o valor de R\$ 20 milhões como investimento abaixo do qual a inclusão no Fluxo de Caixa Marginal é considerada através de taxa de desconto correspondente ao estágio 3. Esse valor deve ser atualizado monetariamente com base na variação do IPCA entre abril de 2011 e dois meses antes da revisão tarifária que incluiu o investimento no FCM. A inclusão de custos operacionais no Fluxo de Caixa Marginal será remunerada à mesma taxa de desconto estabelecida para a inclusão de investimentos no mesmo FCM.”

**3.2.2 – HABILITAÇÃO AO TRÁFEGO INTERNACIONAL - Ponto de fronteira da Ponte sobre o Rio Oiapoque, ligando as cidades do Oiapoque (Amapá, Brasil) a Saint Georges (Guiana Francesa) - Processo nº 50500.022177/2014-16:** conforme Voto DAL – 034/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas VOTO por habilitar ao tráfego internacional o ponto de fronteira da Ponte sobre o Rio Oiapoque, ligando as cidades fronteiriças do Oiapoque (Amapá, Brasil) a Saint Georges (Guiana Francesa), por possuir infraestrutura de acesso adequado e potencial de fluxo de veículos satisfatório.” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 034, de 27 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.022177/2014-16, e CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, RESOLVE: Art. 1º Habilitar ao tráfego internacional o ponto de fronteira da Ponte sobre o Rio Oiapoque, ligando as cidades fronteiriças do Oiapoque (Amapá, Brasil) a Saint Georges (Guiana Francesa), por possuir infraestrutura de acesso adequado e potencial de fluxo de veículos satisfatório. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

**3.3 – Apresentado pelo Diretor CARLOS NASCIMENTO.**

**3.3.1 – AUDIÊNCIA PÚBLICA - Proposta de Resolução que regulamenta a obrigatoriedade de contratação e manutenção de seguros pelas concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de cargas, compatíveis com as responsabilidades destas para com a concedente, os usuários e terceiros – Processo nº 50500.141747/2013-87:** conforme Voto DCN – 036/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que delibere por Submeter à Audiência Pública, com o objetivo de tornar pública e colher sugestões, proposta de Resolução que regulamenta a obrigatoriedade de contratação e manutenção de seguros pelas concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de cargas, compatíveis com as responsabilidades destas para com a concedente, os usuários e terceiros.” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 036, de 27 de março de 2014, e no que consta do

Processo nº 50500.141747/2013-87, DELIBERA: Art. 1º Submeter à Audiência Pública, com o objetivo de tornar pública e colher sugestões, proposta de Resolução que regulamenta a obrigatoriedade de contratação e manutenção de seguros pelas concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de cargas, compatíveis com as responsabilidades destas para com a concedente, os usuários e terceiros. Art. 2º Autorizar a divulgação do Aviso de Audiência Pública, anexo a esta Deliberação. Art. 3º Designar os servidores Luciano Jorge Garcia Pepe e Carlos Eduardo Veras Neves, presidente e secretário, respectivamente, da Audiência Pública. Art. 4º Designar os servidores Antônio Sérgio Rodrigues e Lucia Cristina Tomedi Ortiz, suplente do presidente e suplente do secretário, respectivamente, da Audiência Pública. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.” AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA 005/2014 - A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a Deliberação nº 055, de 27 de março de 2014 e considerando o disposto na Resolução nº 3.705, de 10 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29 de agosto de 2011, comunica que realizará Audiência Pública, franqueada aos interessados, com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da Minuta de Resolução que regulamenta a obrigatoriedade de contratação e manutenção de seguros pelas concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de cargas, compatíveis com as responsabilidades destas para com a concedente, os usuários e terceiros. O Período para envio de contribuições será do dia 31 de março de 2014, às 9 horas (horário de Brasília), ao dia 30 de abril de 2014, às 18 horas (horário de Brasília). A Audiência será realizada no dia, horário e local a seguir indicados: Data: 08 de abril de 2014 - Horário: 14h30 às 18h - Local: Auditório do Edifício sede da ANTT - Endereço: SCES, Projeto Orla, Polo 08, trecho 3, Lote 10. Brasília-DF - As informações específicas sobre a matéria, bem como as orientações acerca dos procedimentos aplicáveis à participação da sociedade civil na Audiência Pública nº 005/2014, estarão disponíveis, em sua integralidade, no sítio <http://www.antt.gov.br>. Informações e esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do envio de correspondência eletrônica ao endereço: [ap005\\_2014@antt.gov.br](mailto:ap005_2014@antt.gov.br).” 3.3.2 – AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2014 - Prorrogação de Prazo - Processo nº 50500.141681/2013-25: conforme Voto DCN – 037/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: “DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que: I - Aprove a realização de nova sessão presencial a ser realizada no dia 15 de abril de 2014, às 14 horas, na cidade de São Paulo – SP, em local a ser informado posteriormente; II – Prorogue o prazo para envio de colaborações até o dia 17 de abril de 2014; III - Autorize a divulgação do anexo Aviso de Audiência Pública.” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 037, de 27 de março de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.141681/2013-25, DELIBERA: Art. 1º Aprovar a realização de nova sessão presencial da Audiência Pública nº 003/2014, na cidade de São Paulo – SP, no dia, horário e local a serem designados posteriormente no sítio <http://www.antt.gov.br>. Art. 2º Autorizar a divulgação do Aviso de Prorrogação de Prazo Para Contribuições, anexo a esta Deliberação. Art. 3º Designar os servidores Antonio Sérgio Rodrigues e Yuri Faria Pontual de Moraes, presidente e secretário, respectivamente, da Audiência Pública. Art. 4º Designar os servidores Luciano Jorge Garcia Pepe e Thertison Teixeira de Oliveira, suplente do presidente e suplente do secretário, respectivamente, da Audiência Pública. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.” ANEXO – AVISO DE PRORROGAÇÃO - A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a Deliberação nº 034, de 5 de março de 2014, e considerando o disposto na Resolução nº 3.705, de 10 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29 de agosto de 2011,



comunica: I – a prorrogação do prazo para recebimento de contribuições referentes à Audiência Pública nº 003/2014, com o objetivo de colher subsídios, com vistas ao aprimoramento da minuta de Regulamento do Operador Ferroviário Independente para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associada à exploração da infraestrutura ferroviária até as 18h do dia 17 de abril de 2014 (horário de Brasília); e II – a realização de nova sessão de Audiência Pública, franqueada aos interessados, acerca do objeto supramencionado, a se realizar no dia 16 de abril de 2014, das 14h às 18, horário de Brasília, no seguinte endereço: Instituto de Engenharia situado à Av. Dr. Dante Pazzanese, 120 – Vila Mariana. São Paulo – SP. As informações específicas sobre a matéria, bem como as orientações acerca dos procedimentos aplicáveis à participação da sociedade civil na Audiência Pública nº 003/2014 estarão disponíveis, na íntegra, no sítio <http://www.antt.gov.br>. Informações e esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do envio de correspondência eletrônica ao endereço: [ap003\\_2014@antt.gov.br](mailto:ap003_2014@antt.gov.br).”

**3.4 – Apresentado pela Diretora NATÁLIA MARCASSA.** **3.4.1 – CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A – Emissão de Nota Promissória – Processo nº 50500.021931/2014-92:** conforme Voto DNM – 041/14 a Diretoria Colegiada acolheu a proposta da Diretora Relatora, que consta: “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Diante das instruções técnica e jurídica supracitadas, propõe-se anuir que a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A capte empréstimo via Nota promissória no montante de R\$ 460.000.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões de reais), sem oferecimento de garantias.*” Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Voto DNM – 041, de 27 de março de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.021931/2014-92, DELIBERA: Art. 1º Anuir à obtenção de empréstimo por Nota Promissória, pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, no valor de até R\$ 460.000.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões de reais), sem oferecimento de garantias. A data de emissão será definida na data de integralização das Notas Promissórias. Art. 2º Determinar que a concessionária comunique a ANTT quando da realização da operação, no prazo de 5 dias úteis após sua realização. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*” Terminada a votação dos processos em extrapauta o Secretário da Reunião apresentou aos Senhores Diretores o conteúdo do documento pautado em Assuntos Gerais. **ASSUNTOS GERAIS: I – Prestação de Contas Anual da ANTT – Exercício 2013 – Processo nº 50500.026082/2014-63:** Foi dada ciência à Diretoria Colegiada e aprovado o Voto DG - nº 012/2014. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral, em exercício, às 9h40min (nove horas e quarenta minutos), deu por encerrada a Reunião da qual, para constar, eu, Paulo Eduardo Improta Saraiva, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai por todos assinada,

**JORGE LUIZ MACEDO BASTOS**  
Diretor-Geral, em exercício

**CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO**  
Diretor

**ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA**  
Diretora

**NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA**  
Diretora

**MÁRCIO LUIS GALINDO**  
Subprocurador-Geral

**PAULO EDUARDO IMPROTA SARAIVA**  
Secretário da Reunião

